



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Seção de Licitações

## INFORMAÇÃO

Na análise da documentação apresentada para fins de habilitação pela empresa MARIA DO CARMO GUIMARÃES GONÇALVES, atual arrematante do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, verificou-se o não atendimento de exigências previstas no Termo de Referência relativas à qualificação econômico-financeira e à regularidade sanitária necessária à execução do objeto, conforme exposto a seguir.

### A - Qualificação econômico-financeira

Quanto à qualificação econômico-financeira, verificou-se a ausência de apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis exigidas no item 8.24 do Termo de Referência.

Em sua documentação, a licitante sustenta que, por se tratar de Microempresadora Individual – MEI, estaria dispensada da manutenção de escrituração contábil formal e, conseqüentemente, da elaboração de balanço patrimonial.

Entretanto, conforme assinalado na Análise Jurídica 1802845, o entendimento do Tribunal de Contas da União é no sentido de que a dispensa de escrituração contábil formal conferida ao MEI não implica, automaticamente, dispensa da apresentação de documentação destinada à comprovação da qualificação econômico-financeira em procedimentos licitatórios, devendo a análise observar, entre outros aspectos, a complexidade do objeto, o valor da contratação e a necessidade de demonstração da capacidade financeira do licitante.

No caso da presente contratação, não se trata de fornecimento de bens para pronta entrega. O objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados ao fornecimento de alimentação durante eventos, sessões, reuniões e capacitações, com execução ao longo da vigência da contratação, conforme previsto no Termo de Referência.

Além disso, o valor estimado do Grupo 1 é de R\$ 81.453,00. Tal montante supera, inclusive, o limite de receita bruta anual previsto para enquadramento como Microempresador Individual. Essa circunstância reforça a necessidade de comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, conforme destacado na Análise Jurídica, não sendo possível presumir a suficiência de sua capacidade financeira para assumir obrigações contratuais dessa magnitude sem a correspondente comprovação documental.

A própria Análise Jurídica registra que a jurisprudência do TCU admite a dispensa da apresentação de balanço patrimonial para microempresas e empresas de pequeno porte apenas em hipóteses específicas, como por exemplo, quando o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega ou houver baixa materialidade econômica, situação que não se verifica na presente contratação.

Nesse contexto, a exigência de apresentação do balanço patrimonial mostra-se compatível com a necessidade de verificação da qualificação econômico-financeira da licitante, especialmente para aferição de sua capacidade de assumir os compromissos decorrentes da

futura contratação. A ausência da documentação exigida impede a análise da situação financeira da empresa e o atendimento ao requisito previsto no item 8.24 do Termo de Referência.

Ademais, a exigência constava expressamente do Termo de Referência e não foi objeto de questionamento ou impugnação tempestiva, razão pela qual vinculava todos os participantes do certame.

Dessa forma, não há fundamento jurídico para afastar a exigência prevista no item 8.24 do Termo de Referência, razão pela qual a ausência de apresentação do balanço patrimonial e das demais demonstrações contábeis exigidas impede a comprovação da qualificação econômico-financeira da licitante.

## B - Regularidade Sanitária

Verificou-se, ainda, que a licitante não apresentou o Alvará Sanitário exigido no item 8.12 do Termo de Referência, o qual prevê a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária Municipal do local de preparação e fornecimento dos lanches.

Inicialmente, a empresa apresentou Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento, dando a entender que estaria dispensada da obtenção do referido documento em razão de seu enquadramento como Microempreendedora Individual – MEI.

Diante disso, foi promovida diligência para que a licitante esclarecesse a finalidade da apresentação do referido documento e informasse se este havia sido apresentado com o objetivo de demonstrar a dispensa de apresentação de Alvará Sanitário para o estabelecimento vinculado ao seu CNPJ, apresentando, em caso positivo, os fundamentos e documentos que amparassem tal entendimento.

Em resposta 1808253, a licitante informou que o documento havia sido apresentado com a finalidade de demonstrar a desnecessidade de Alvará Sanitário para o estabelecimento vinculado ao seu CNPJ, razão pela qual, diante das dúvidas remanescentes acerca do alcance dessa dispensa e de sua compatibilidade com o objeto da contratação, foi formulada consulta à Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte.

A Vigilância Sanitária informou, por meio da manifestação 1811860, que a empresa se encontra dispensada de Alvará de Autorização Sanitária em razão do CNAE 8230-0/01 – Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas. Contudo, o órgão esclareceu que as atividades abrangidas por esse CNAE possuem natureza administrativa e não compreendem atividades de comércio, manipulação ou produção de alimentos, conforme descrição constante da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE/IBGE, ressaltando que o exercício dessas atividades observa as disposições da Portaria SMSA-SUS/BH nº 221/2022.

A Vigilância Sanitária destacou, ainda, que, conforme informado pela própria empresa, os alimentos seriam produzidos em local distinto do endereço fiscal vinculado ao CNPJ da licitante, consignando que eventual estabelecimento destinado ao exercício de atividades de comércio, manipulação ou produção de alimentos deverá observar as exigências de licenciamento sanitário aplicáveis.

Em razão das informações prestadas pela Vigilância Sanitária do Município de Belo Horizonte, foi promovida nova diligência para que a empresa informasse se possui CNAE relacionado às atividades de comércio, manipulação ou produção de alimentos e, ainda, se possui Alvará Sanitário quanto ao exercício dessa atividade no local efetivamente destinado à preparação dos alimentos a serem fornecidos, nos termos da exigência prevista no item 8.12 do Termo de Referência.

Entretanto, em resposta à nova diligência 1812046, a licitante não apresentou os esclarecimentos e documentos solicitados, limitando-se a requerer a prorrogação do prazo concedido, sob o argumento de que a documentação demandada dependeria da obtenção de informações e documentos junto a terceiros responsáveis pelo imóvel e pela operação do espaço utilizado para a execução das atividades.

Cumpra observar que a própria justificativa apresentada pela licitante faz referência à participação de terceiros responsáveis pela operação do espaço utilizado para execução das atividades relacionadas ao objeto licitado. Tal circunstância assume especial relevância diante da vedação à subcontratação prevista no item 4.12 do Termo de Referência, reforçando a necessidade de comprovação da regularidade do estabelecimento efetivamente utilizado para a preparação dos alimentos, uma vez que indica a participação de terceiros na estrutura operacional destinada à execução do objeto.

Todavia, a licitante não apresentou elementos capazes de esclarecer a participação dos terceiros mencionados em sua manifestação, nem de demonstrar a regularidade da estrutura operacional indicada para a execução do objeto. Mesmo após a diligência promovida especificamente para esse fim, não comprovou a existência de CNAE compatível com atividades de comércio, manipulação ou produção de alimentos, nem apresentou Alvará Sanitário ou documento emitido pela autoridade competente que comprovasse a regularidade sanitária ou a dispensa de licenciamento do local efetivamente destinado à preparação dos alimentos.

#### Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a empresa MARIA DO CARMO GUIMARÃES GONÇALVES, atual arrematante do Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, não comprovou o atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no Termo de Referência.

Quanto à qualificação econômico-financeira, deixou de apresentar o balanço patrimonial e as demais demonstrações contábeis exigidas no item 8.24 do Termo de Referência, não sendo aplicável, no caso concreto, a dispensa alegada em razão de seu enquadramento como Microempreendedora Individual – MEI.

Quanto à documentação sanitária, não comprovou o atendimento à exigência prevista no item 8.12 do Termo de Referência, uma vez que não demonstrou a regularidade sanitária nem a dispensa de licenciamento do local efetivamente destinado à preparação dos alimentos a serem fornecidos no âmbito da contratação.

Assim, conclui-se pela inabilitação da empresa MARIA DO CARMO GUIMARÃES GONÇALVES no Grupo 1 do Pregão Eletrônico nº 90005/2026.

Leonardo Queiroz Lyrio

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Queiroz Lyrio, Analista Judiciário**, em 17/06/2026, às 16:16, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador  
**1812050** e o código CRC **693A8FD9**.

---

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0000116-48.2026.4.06.8000

1812050v9